PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010953-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Castelo Postos e Serviços Ltda.**

Requerido: Reinaldo Aparecido de Castro & Cia Ltda-me

CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA. pediu a condenação de SANCARLENSE TURISMO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 4.770,20, correspondente ao combustível por ela adquirido em seu estabelecimento e não pago nas datas aprazadas.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal da ré restaram infrutíferas.

Citada por edital, a ré não apresentou defesa.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o pedido por negativa

Manifestou-se a autora.

geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato para venda a prazo de combustíveis (fls. 16/18). A autora alegou que a empresa ré não adimpliu o produto adquirido entre os meses de fevereiro e março de 2015, descumprindo, assim, as condições do negócio jurídico.

Não houve impugnação expressa a respeito da efetiva aquisição do combustível nas datas indicadas na petição inicial. Nesse sentido, cabia à ré demonstrar que não houve inadimplemento, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

Ressalta-se que a defesa por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré SANCARLENSE TURISMO LTDA a pagar para autora CASTELO POSTOS E SERVIÇOS LTDA a importância de R\$ 4.470,20, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fls. 14/15, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA